

20200 96 ✓



ANO
1 9 9 6

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM
PRO. Nº. 08145/96

ESPÉCIE
MENSAGEM Nº. 5303/96 Nº 5.303
MENSAGEM Nº 03/96 TR

DATA DO DOCUMENTO
17/10/96

DATA DA ENTRADA
25/10/96

INTERESSADO
TRIBUNAL DE JUSTICA

PROCEDÊNCIA
N E S T A

OBSERVAÇÕES
DISPOE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS DE JUIZ DE DIREITO DAS UNIDADES DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO INTERIOR DO ESTADO, TORNANDO-OS DE IGUAL ENTRANCIA AOS DA COMARCA EM QUE SE SITUAM, CRIA CARGOS DE CONCILIADOR PARA AS REFERIDAS UNIDADES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

P. Dep. Antônio Torres
R. Dep. Edilson Veras

Handwritten notes:
03 12 96
83
100E

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE

EM _____/_____/_____

PRESIDENTE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Mensagem nº5303 /96
Gab. do Secretário Geral

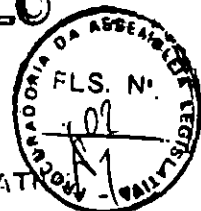
PROTOCOLO

RECEBI

25 OUT 1996

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

08.145/96



Fortaleza, 17 de outubro de 1996.

SENHOR PRESIDENTE,

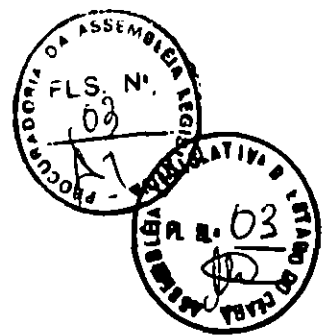
Tenho a honra de dirigir-me à Vossa Excelência para, por seu intermédio, apresentar a essa Augusta Assembléia Legislativa o incluso Projeto de Lei que modifica o § 2º do artigo 229, da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, que instituiu o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará

Por ocasião da Sessão do Tribunal Pleno, realizada em 10/10/96, esta Corte aprovou, por votação unânime, a transformação dos cargos de Juiz de Direito de 2ª entrância dos Juizados Especiais do interior do Estado, em cargos de Juiz de Direito de 3ª entrância, assegurando aos seus atuais ocupantes a permanência até ulterior promoção, bem como cria nas Unidades dos Juizados Especiais do interior os cargos de Conciliador e dá outras providências.

No aguardo das providências de Vossa Excelência sobre o indispensável processo legislativo, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe protestos de elevada consideração e apreço.


Desembargador José Ari Cisne
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Cid Ferreira Gomes
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Nesta



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a transformação dos cargos de Juiz de Direito das Unidades dos Juizados Especiais no interior do Estado, tornando-os de igual entrância aos da Comarca em que se situam, cria cargos de conciliador para as referidas Unidades e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 9º da Lei Estadual nº 12.553, de 27 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º. Os Juizados Especiais criados no Código de Divisão e Organização Judiciária e na Lei nº 12.553/95 são transformados em Unidades dos Juizados Especiais, providos por Juízes de Direito de 3ª entrância, nas Comarcas de:

- I - Aquiráz;
- II - Caucaia;
- III - Crato;
- IV - Iguatu;
- V - Juazeiro do Norte;
- VI - Maracanaú; e
- VII - Sobral."

Art. 2º. O art. 14 da Lei Estadual nº 12.553, de 27 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. Nas Comarcas do interior, a substituição do Juiz de Unidade ou Vara do Juizado Especial, nas faltas, afastamentos, férias, licenças, impedimentos ou suspeição, dar-se-á na forma prevista no art. 100, inciso I, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado, sendo a referida



Unidade do Juizado Especial considerada como a última Vara, entre as existentes na Comarca."

Art. 3º. Ao art. 50 da Lei Estadual nº 12.553, de 27 de dezembro de 1995, é acrescido o parágrafo único, com a seguinte redação:



"Artigo 50. ...

Parágrafo Único. Os cargos de Juiz de Direito de 2ª entrância dos Juizados Especiais do interior do Estado, nas Comarcas relacionadas no Art. 9º, são transformados em cargos de Juiz de Direito de 3ª entrância, assegurada aos seus atuais ocupantes a permanência neles, até que sejam promovidos na forma do Art. 169 e seus parágrafos, da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, respeitado o disposto no Art. 229, *caput*, da mesma Lei."

Art. 4º. As Unidades dos Juizados Especiais do interior do Estado, relacionadas no art. 9º da Lei nº 12.553/95, aproveitarão nos seus quadros, em sua totalidade, os cargos próprios destas, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º. Para efeito de uniformização, ficam transformados em cargos de Diretor de Secretaria de 3ª entrância, DAS.1, os sete (07) cargos em exercício nos Juizados Especiais das Comarcas relacionadas no art. 9º, da Lei nº 12.553/95.

§ 2º. Igualmente, ficam transformados em cargos de Técnico Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador, Auxiliar Judiciário e Atendente Judiciário, de 3ª entrância, os respectivos cargos existentes nos Juizados Especiais do Interior, nas Comarcas relacionadas no art. 9º da Lei nº 12.553/95..

Art. 5º. São criados nas Unidades dos Juizados Especiais das Comarcas de Aquiráz, Caucaia, Crato, Iguatu, Juazeiro do Norte, Maracanaú, Quixadá e Sobral, oito (08) cargos de Conciliador, de provimento em comissão, DAS.1, a serem nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, através de indicação do próprio Juiz da Unidade, na forma prevista no § 3º do art. 3º da Lei nº 12.553/95.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

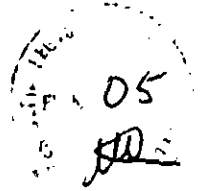
ENCARGADO

Presidência



PROPOSTA

25 / 10 / 96



REQUERIMENTO Nº _____
 MENSAGEM Nº 0319681
 PROJETO DE Nº _____
 VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____
 CORRESPONDÊNCIA ()
 VOTO NO EXPEDIENTE / TRIBUNA DA 104ª SESSÃO Ordinária
 INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA
 INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 PLENÁRIO E INCLUI-SE EM PAUTA
 FUNDAMENTO (Art. 179, Item 2º)
 ENTREGAR POR CÓPIA AO DEPARTAMENTO DE REQUERIMENTO
 ENTREGAR AO GABINETE DO PRESIDENTE
 ENTREGAR À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 SECRETÁRIO EM 21 de novembro 1996

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 21 de novembro 1996

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 18 de novembro 1996

1.º SECRETÁRIO

R.L.

A Coordenadoria das Consultorias Técnicas,

Em

22/11/96

José Filomeno de Moraes Filho
Procurador

ENCAMINHE - SE A

Consultoria Técnico-Jurídica

EM 22/11/1996

Ruth Rodrigues de Lima

RUTH RODRIGUES DE LIMA

Coordenadora

Coordenadoria das Consultorias Técnicas



PARECER nº L0200.96

REF: MENSAGEM 03/96 TJ

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, através da Mensagem nº 03/96(5303/96TJ) encaminha à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, Projeto de Lei que modifica o § 2º do art. 229, da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, que instituiu o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará.

O referido Projeto de Lei, dispõe *sobre a transformação dos cargos de Juiz de Direito das Unidades dos Juizados Especiais no interior do Estado, tornando-os de igual entrância aos da Comarca em que se situam, cria cargos de conciliador para as referidas Unidades e dá outras providências no sentido de viabilizar as alterações propostas.*

Tanto o art. 1º, como os demais do Projeto de Lei, enfocam matéria relacionada com a organização dos serviços judiciários inseridos na competência privativa do Tribunal de Justiça de *organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos juizes que lhe forem vinculados, consoante art. 96, I, b da Magna Carta.*

E sendo assim, toda a matéria que implique em modificação, alteração de sua estrutura, funcionamento e organização de serviços vinculados aos juizes, é de competência privativa do Poder Judiciário, descabendo a qualquer outro ente estatal ou Poder opinar sobre a conveniência ou oportunidade apontada pelo Tribunal, nos termos da orientação jurisprudencial qualificada:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Av. Desembargador Moreira 2807 - CEP 60.170-002 Fortaleza-Ceará

V.



“ COMPETE PRIVATIVAMENTE AOS TRIBUNAIS ORGANIZAR SUAS SECRETARIAS E SERVIÇOS AUXILIARES E A DOS JUÍZES QUE LHEM FOREM VINCULADOS, VELANDO PELO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVA ATIVIDADES CORRECIONAIS. EVIDENCIA-SE DESTARTE COMO INCONSTITUCIONAL A INGERÊNCIA OU INTERFERÊNCIA DE OUTROS ÓRGÃOS ESTATAIS.”(RTJ,45/281,46/441).

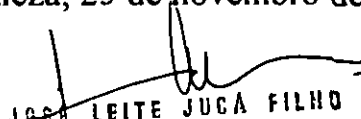
A Lei Maior do Estado do Ceará, por sua vez, no art. 96, caput, preceitua que *A Lei de Organização Judiciária, de iniciativa do Tribunal de Justiça, disporá sobre a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário do Estado, e a carreira da Magistratura dentro dos princípios estabelecidos na própria Constituição.*

Em relação a iniciativa da proposta, dispõe o art. 195, do Regimento Interno desta Augusta Casa, fazendo referência ao art. 60 da Constituição Estadual, que a iniciativa de Projetos na Assembleia Legislativa, caberá, além dos Deputados, à Mesa Diretora, a qualquer de suas Comissões, ao Governador do Estado(inciso IV), ao *Presidente do Tribunal de Justiça em matéria privativa do Judiciário*, e ainda ao cidadão, nos casos previstos na Constituição.

Destarte, o Projeto de Lei em questão se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer em relação a sua formalização.

É o parecer, SMJ

Fortaleza, 25 de novembro de 1996


LEITE JUCA FILHO
Consultor Técnico Jurídico
DAB - CE 5214

Apenas o parecer recebido

A Comissão

Relatório 25/11/96.

H. P.

HÉLIO PARENTE VASCONCELOS FILHO

Diretor

Consultoria Técnico Jurídica

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
 COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS
 TÉCNICAS

VISTO. De acordo com as conclusões que chegou o assessor designado Dr. José Roberto Mendes Filho

Remeta-se o processo ao Sr. Procurador

Fortaleza, aos 25 de 11 de 1996

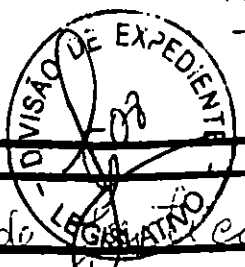
Ruth de Barros
 COORDENADOR DAS CONSULTORIAS

R. L.
Ao Depto. Legislativo.

[Signature]
 José Filomeno de Moraes Filho
 Procurador
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

De acordo com o art. 89
 R. L. deve encaminhar-se
 à Finanças e Trib. S. Pub.
 e Justiça

Em 25 de 11 de 1996
[Signature]
 PRESIDENTE



Matéria mensagem N 03196 Aula Tribunal do

Assunto Dispõe sobre a transformação das empresas de crédito de âmbito das Unidades das Federações Estaduais do Interior do Estado, tornando-os de igual natureza aos

Comissão Finanças e Tributação Data da entrada 1/1/

Autor designado [Redacted] Prazo 1/1

Preferência FAVORÁVEL CONTRÁRIO ARQUIVADO REJEITADO APROVADO REJEITADO REJEITADO

Relatores [Redacted] Diligência [Redacted]

Liberação da Comissão [Redacted] Data 1/1/

Pres. [Redacted] Ass Rel [Redacted]

Comissão Serviço Público e Finanças e Tributação Data da entrada 1/1/

Autor designado Dep. Antonio Tavares Prazo 1/1

Preferência FAVORÁVEL CONTRÁRIO ARQUIVADO REJEITADO APROVADO REJEITADO REJEITADO

Relatores [Redacted] Diligência [Redacted]

Liberação da Comissão Quemado Data 27/11/96

Pres. [Redacted] Ass Rel [Redacted]

Comissão Justiça Data da entrada 1/1/

Autor designado Dep. Edilson Veras Prazo 1/1

Preferência FAVORÁVEL CONTRÁRIO ARQUIVADO REJEITADO APROVADO REJEITADO REJEITADO

Relatores [Redacted] Diligência [Redacted]

Liberação da Comissão Quemado Data 27/11/96

Pres. [Redacted] Ass Rel [Redacted]

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 03 de dezembro de 1996
1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 03/96 TJ

Dispõe sobre a transformação dos cargos de Juiz de Direito das Unidades dos Juizados Especiais no interior do Estado, tornando-os de igual entrância aos da Comarca em que se situam, cria cargos de conciliador para as referidas Unidades e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º O Art. 9º da Lei Estadual nº 12.553, de 27 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

“**ART. 9º** Os Juizados Especiais criados no Código de Divisão e Organização Judiciária e na Lei nº 12.553/95 são transformados em Unidades dos Juizados Especiais, providos por Juizes de Direito de 3ª Entrância, nas Comarcas de:

- I - Aquiraz;
- II - Caucaia;
- III - Crato;
- IV - Iguatu;
- V - Juazeiro do Norte;
- VI - Maracanaú; e
- VII - Sobral.”

ART. 2º O Art. 14 da Lei Estadual nº 12.553, de 27 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

“**ART. 14.** Nas Comarcas do interior, a substituição do Juiz de Unidade ou Vara do Juizado Especial, nas faltas, afastamentos, férias, licenças, impedimentos ou suspeição, dar-se-á na forma prevista no Art. 100, inciso I, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado, sendo a referida Unidade do Juizado Especial considerada como a última Vara, entre as existentes na Comarca.”

ART. 3º Ao Art. 50 da Lei Estadual nº 12.553, de 27 de dezembro de 1995, é acrescido o parágrafo único, com a seguinte redação:

“**ART. 50 ...**

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos de Juiz de direito de 2ª Entrância dos Juizados Especiais do interior do Estado, nas Comarcas relacionadas no Art. 9º, são transformados em cargos de Juiz de Direito de 3ª Entrância, assegurada aos seus atuais ocupantes a permanência neles, até que sejam promovidos na forma do Art. 169 e seus parágrafos, da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, respeitado o disposto no Art. 229, caput, da mesma Lei.”

ART. 4º As Unidades dos Juizados Especiais do interior do Estado, relacionadas no Art. 9º da Lei nº 12.553/95, aproveitarão nos seus quadros, em sua totalidade, os cargos próprios destas, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste Artigo.

§ 1º Para efeito de uniformização, ficam transformados em cargos de Diretor de Secretaria de 3ª Entrância, DAS.1, os sete (07) cargos em exercícos nos Juizados Especiais das Comarcas relacionadas no Art. 9º, da Lei nº 12.553/95.

§ 2º Igualmente, ficam transformados em cargos de Técnico Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador, Auxiliar Judiciário e Atendente Judiciário, de 3ª Entrância, os respectivos cargos existentes nos Juizados Especiais do Interior, nas Comarcas relacionadas no Art. 9º da Lei nº 12.553/95.



ART. 5º São criados nas Unidades dos Juizados Especiais das Comarcas de Aquiraz, Caucaia, Crato, Iguatu, Juazeiro do Norte, Maracanaú, Quixadá e Sobral, oito (08) cargos de Conciliador, de provimento em comissão, DAS.1, a serem nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, através de indicação do próprio Juiz da Unidade, na forma prevista no § 3º do Art. 3º da Lei nº 12.553/95.

ART. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 3 de dezembro de 1996.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR



AUTÓGRAFO NÚMERO OITENTA E TRÊS

Dispõe sobre a transformação dos cargos de Juiz de Direito das Unidades dos Juizados Especiais no interior do Estado, tornando-os de igual entrância aos da Comarca em que se situam, cria cargos de conciliador para as referidas Unidades e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º O Art. 9º da Lei Estadual nº 12.553, de 27 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

“ART. 9º Os Juizados Especiais criados no Código de Divisão e Organização Judiciária e na Lei nº 12.553/95 são transformados em Unidades dos Juizados Especiais, providos por Juizes de Direito de 3ª Entrância, nas Comarcas de:

- I - Aquiraz;
- II - Caucaia;
- III - Crato;
- IV - Iguatu;
- V - Juazeiro do Norte;
- VI - Maracanaú; e
- VII - Sobral.”

ART. 2º O Art. 14 da Lei Estadual nº 12.553, de 27 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

“ART. 14. Nas Comarcas do interior, a substituição do Juiz de Unidade ou Vara do Juizado Especial, nas faltas, afastamentos, férias, licenças, impedimentos ou suspeição, dar-se-á na forma prevista no Art. 100, inciso I, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado, sendo a referida Unidade do Juizado Especial considerada como a última Vara, entre as existentes na Comarca.”

ART. 3º Ao Art. 50 da Lei Estadual nº 12.553, de 27 de dezembro de 1995, é acrescido o parágrafo único, com a seguinte redação:

“ART. 50 ...

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos de Juiz de direito de 2ª Entrância dos Juizados Especiais do interior do Estado, nas Comarcas relacionadas no Art. 9º, são transformados em cargos de Juiz de Direito de 3ª Entrância, assegurada aos seus atuais ocupantes a permanência neles, até que sejam promovidos na forma do Art. 169 e seus parágrafos, da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, respeitado o disposto no Art. 229, caput, da mesma Lei.”

ART. 4º As Unidades dos Juizados Especiais do interior do Estado, relacionadas no Art. 9º da Lei nº 12.553/95, aproveitarão nos seus quadros, em sua totalidade, os cargos próprios destas, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste Artigo.

§ 1º Para efeito de uniformização, ficam transformados em cargos de Diretor de Secretaria de 3ª Entrância, DAS.1, os sete (07) cargos em exercício nos Juizados Especiais das Comarcas relacionadas no Art. 9º, da Lei nº 12.553/95.

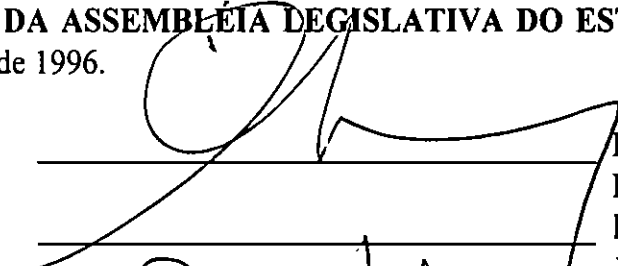
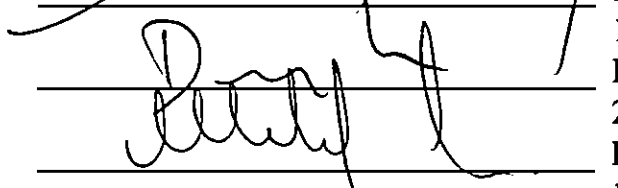
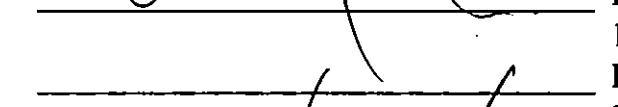
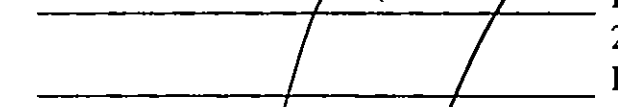
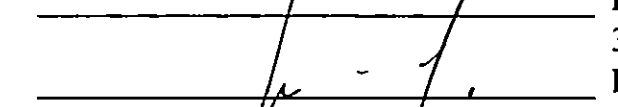
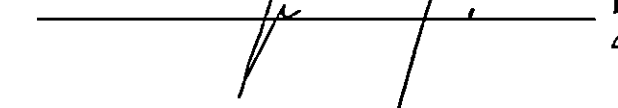

§ 2º Igualmente, ficam transformados em cargos de Técnico Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador, Auxiliar Judiciário e Atendente Judiciário, de 3ª Entrância, os respectivos cargos existentes nos Juizados Especiais do Interior, nas Comarcas relacionadas no Art. 9º da Lei nº 12.553/95.



ART. 5º São criados nas Unidades dos Juizados Especiais das Comarcas de Aquiraz, Caucaia, Crato, Iguatu, Juazeiro do Norte, Maracanaú, Quixadá e Sobral, oito (08) cargos de Conciliador, de provimento em comissão, DAS.1, a serem nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, através de indicação do próprio Juiz da Unidade, na forma prevista no § 3º do Art. 3º da Lei nº 12.553/95.

ART. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 3 de dezembro de 1996.

| | |
|--|---|
|  | DEP. CID GOMES PRESIDENTE |
|  | DEP. MOÉSIO LOIOLA 1º VICE-PRESIDENTE |
|  | DEP. DOMINGOS FILHO 2º VICE-PRESIDENTE |
|  | DEP. MANOEL VERAS 1º SECRETÁRIO |
|  | DEP. IDEMAR CITÓ 2º SECRETÁRIO |
|  | DEP. CIRILO PIMENTA 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO |
|  | DEP. TED PONTES 4º SECRETÁRIO |

LEI Nº. 12.652 de 23/12/96
PUBLICADA em 26/12/96
Quaracima

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 83 DE 03/12/96
Quaracima

ARQUIVE-SE
D.V. EXP. LEGISLATIVO
EM 13/03/96
Quaracima